



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 39 /2024-MPC-RMAM

Ref. ao SEI n. 013628/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM**, Secretaria Estadual das Cidades e Territórios - **SECT**, e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – **SSP/AM**, por possível omissão antijurídica e lesiva ao patrimônio público, tendo em vista a suspeita de falta de combate ao desmatamento ilegal, grilagem e invasões na Gleba São Pedro, imóvel pertencente ao Estado do Amazonas, situado no extremo leste do Município de Novo Aripuanã, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia subscrita pelo Greenpeace, sobre possível omissão de combate estatal ao desmatamento ilegal e abertura e expansão de 3 (três) ramais clandestinos, situados entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro, sem destinação definida, pertencente ao Estado do Amazonas, localizada no extremo leste do Município de Novo Aripuanã, com as seguintes coordenadas: 59º 29'48" W 5º 57'59" S, 59º 37'26" W 5º 39'57" S, 59º 41'38" W 5º 31'28" S.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 395/2023/MPC/RMAM ao IPAAM, à SSP e à SECT, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter o ilícito, prejudicial ao patrimônio imobiliário, ambiental e florestal do Estado.
3. Acontece que as respostas foram insatisfatórias e o imóvel segue a mercê dos invasores. O Secretário de Segurança Pública ora representado limitou-se a responder (via ofício nº 1.963/2023-GS/SSP de 25/09/2023), que, segundo supõe, o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPAAM e da SEMA, no bojo da coordenação da Operação Tamoiotatá III (2023) ¹.
4. O IPAAM não se manifestou até o presente momento. Por sua vez, o ex-Secretário titular da SECT apresentou resposta por meio do Ofício n.º 2416/2023 - GS/SECT, pelo qual nos enviou o Parecer Técnico Fundiário e

¹ Operação Tamoiotatá III (2023) cujo objetivo é de promover ações de preservação do Meio Ambiente e de Segurança Pública com a repressão de crimes praticados na região conhecida como "Arco do Desmatamento".



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Mapa de Situação Fundiária que comprovam se tratar de uso desautorizado de terras públicas estaduais, mas se limitou a informar que instou o IPAAM e a PGE para as devidas providências, sem outro retorno com resultado efetivo.

5. Diante da confirmação pela SECT de desmatamento ilegal e abertura e expansão de 3 (três) ramais clandestinos no extremo leste de Novo Aripuanã, expedimos novo Ofício (n. 447/2023/MPC/RMAM) ao IPAAM e à SSP, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter a abertura de ramais e o desmatamento naquela área.

6. Ocorre que os gestores do IPAAM e SSP silenciaram, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

7. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de informações e definição de responsabilidade das autoridades estaduais, pois, caso não reste comprovada a fiscalização efetiva no combate a abertura de ramais e ao desmatamento ilegal para uso desautorizado de terra pública para possível grilagem na Gleba São Pedro, o gestor terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção da Lei nº 6.938/1981, passível da sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e do dever de ressarcir os danos ambientais, florestais e ao patrimônio imobiliário do Estado.

8. Consoante a norma do artigo 26 da Constituição, incluem-se no patrimônio estadual as terras devolutas não compreendidas entre as da União,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

como é o caso da Gleba São Pedro, objeto desta representação. No mesmo sentido, o Art. 2º, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

9. Nos termos da Lei Estadual n. 2754/2002 compete à entidade fundiária da Administração Estadual promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado, que deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial², o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate a atos de subtração e danos patrimoniais. Além disso, a destinação, observada a vocação socioambiental do território.

10. Segundo a Constituição do Estado do Amazonas, incisos I e II do art. 134³, as terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas, **no meio rural**, à base territorial para programas de colonização, **reservas de proteção ambiental** e instalação de equipamentos coletivos, como é o caso dos ramais clandestinos abertos, situados entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro.

11. Por seu turno, os arts. 42 e 43 da [Lei nº 3804/2012](#) que dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado e altera a Lei nº 2.754/2002 impõem à SECT o dever de implantar projeto de assentamento em terra pública não ocupada e define os requisitos legais, dentre eles a

² Acessível em: [2002.pdf \(sect.am.gov.br\)](#)

³ Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. {...} § 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

elaboração, supervisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA com base no cenário socioeconômico e ambiental da área de abrangência do projeto.

12. Para tanto, cabe a SECT, enquanto órgão gestor do patrimônio fundiário estadual⁴, fazer levantamento da área observando o potencial de reserva florestal, assim como relevo, solo, recursos hídricos, áreas agricultáveis, com intuito de viabilizar a implantação do projeto de colonização e definir o modelo de assentamento a ser utilizado, integrando ações governamentais de proteção, preservação e desenvolvimento da região e combate aos ilícitos na floresta, com a criação de reserva de desenvolvimento sustentável e normas para uso sustentado dos recursos naturais, planejando a longo prazo o uso sustentado de recursos da Amazônia.

13. Na prática, o que ocorre é que o Estado do Amazonas apenas regulariza as terras quando provocado, ou seja, a área é ocupada pelos possuidores e posteriormente há o pedido de regularização da área, sem qualquer plano de colonização, conforme manda a lei agrária e ambiental, o que reputamos inconstitucional, ante o dever de planejamento e estudos técnicos, pelo órgão responsável, de dar a devida destinação de área não ocupada conforme sua vocação.

14. Portanto, o Estado do Amazonas deve promover a destinação do imóvel de acordo com sua vocação socioambiental transformando preferencialmente em reserva de desenvolvimento sustentável ou unidade de proteção integral caso não habitada por comunidades tradicionais.

⁴ Conforme Lei Delegada n. 123/2019.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15. Porém, é de se constatar a ineficácia dos sistemas de controle e supervisão que são insuficientes para detectar e prevenir danos ao patrimônio estadual.

16. É responsabilidade fundamental das autoridades de comando e controle, ao tomar conhecimento das ilegalidades existentes no “Arco do Desmatamento”, providências urgentes no sentido de reprimir os crimes ali cometidos a fim de conter a abertura de ramais e o desmatamento ilegal na Gleba São Pedro, seja na implementação de medidas de controle mais rigorosas, na realização de auditorias independentes ou no fortalecimento das leis e regulamentos relacionados à proteção do patrimônio público e promoção da participação pública na supervisão e proteção desses bens.

17. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória dos secretários representados (da SSP e da SECT), que têm o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sujeito ao poder de polícia concorrente do IPAAM.

18. Conforme a jurisprudência do STJ, o critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes públicos para promover concorrentemente a defesa do meio ambiente e o combate em geral dos ilícitos ambientais e de incolumidade do patrimônio público sob sua gestão⁵:

19. Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os

⁵ Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

20. De acordo com o mesmo Sodalício Pátrio, o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidária por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização⁶:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer,

⁶ Conferir REsp 1071741 / SP



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

21. No caso apresentado, as autoridades responsáveis pela proteção e supervisão do patrimônio público estadual permanecem silentes, ou seja, negligenciando suas responsabilidades quanto à realização de operações de policiamento ostensivo e repressivo, inspeções regulares e medidas preventivas para proteger os imóveis públicos de valor ambiental e florestal.

22. Vale ressaltar que ao IPAAM compete, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

23. À SSP, enquanto coordenadora do sistema que integra vários órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas compete fiscalizar para manter incólume o patrimônio imobiliário do Estado, conforme prevê o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

24. A persistir o quadro de inércia e omissão, permitindo-se a consumação e expansão do processo de degradação ambiental em virtude de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos, entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro no extremo leste do Município de Novo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Aripuanã, os agentes representados estão incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo relativo ao prejuízo ao patrimônio imobiliário estadual, em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores.

25. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;
- III. Fixação de prazo à SECT para deflagrar o planejamento e estudos técnicos de destinação prioritária da gleba São Pedro de acordo com sua vocação socioambiental (para preservação do bioma e/ou uso sustentável pelas comunidades tradicionais e povos originários);
- IV. Determinar ao IPAAM e à SSP inspeção na área com diagnóstico preciso do desmatamento para abertura dos ramais clandestinos entre os Rios Acará e Sucunduri, na Gleba São Pedro, extremo leste do Município de Novo Aripuanã, eliminando possíveis invasores para garantir a destinação legítima da área pública devastada;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 13 de março de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas